SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3019632 - SC (2025/0304622-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	V & P ASSESSORIA S/S
ADVOGADOS	:	PERICLES LUIZ MEDEIROS PRADE - SP036853
		PEDRO MIRANDA DE OLIVEIRA - SC015762
		FELIPPE BUFFARA FRETTA - SC070875
AGRAVADO	:	KOMGROUP INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADOS	:	OLAVO RIGON FILHO - SC004117
		SÍLVIO MUND CARREIRAO - SC007576

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ÓBICES DAS SÚMULAS 5, 7 E 182/STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. *O recurso*. Agravo interno contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial interposto em ação de cobrança envolvendo representação comercial, na qual a parte autora alegou rescisão indireta do contrato e quebra de cláusula de exclusividade, com pedidos de multa contratual, aviso prévio e lucros cessantes.

2. *A controvérsia*. A recorrente sustenta violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I, II e parágrafo único, II, do CPC (negativa de prestação jurisdicional), e dos arts. 31 e 36, "a", da Lei 4.886/1965 (comissões por vendas na zona contratual e rescisão por motivo justo, decorrente de suspensão unilateral das atividades).

3. *As decisões anteriores*. Sentença de improcedência, mantida pelo Tribunal de Justiça, com rejeição de embargos de declaração. O recurso especial foi inadmitido na origem (art. 1.030, V, do CPC); em decisão monocrática, conheceu-se do agravo e não se conheceu do recurso especial, ante os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ, sobrevindo a interposição do presente agravo interno.

4. *Fundamentação decisória*. Não se configura negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão decide de modo claro e suficiente as questões essenciais da lide, ainda que em sentido contrário ao interesse da parte,

Documento eletrônico VDA60481441 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 30/09/2026 16:08:53
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: 29d2bac9-aa65-41f5-b64c-66329e4fbad2

cujo inconformismo com o conteúdo decisório não é suficiente para caracterizar omissão ou contradição à luz dos arts. 489 e 1.022 do CPC.

5. *Mérito*. A pretensão recursal demanda reexame do conjunto fático-probatório e interpretação de cláusulas contratuais, providências vedadas na via especial pelas Súmulas 5 e 7/STJ, dado que o acórdão recorrido registra uma moldura fática divergente daquela pretendida pela parte recorrente. Sobre o tema: "*A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que a revisão da conclusão das instâncias ordinárias acerca da necessidade, utilidade ou suficiência da prova demanda reexame do conjunto fático-probatório*" (AgInt no AREsp 3.001.412/SC, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 1º/6/2026).

6. *Multa do art. 1.021, § 4º, do CPC*: não se aplica na hipótese, porque ausentes elementos que evidenciem manifesta inadmissibilidade ou caráter protelatório no recurso desprovido.

7. *Honorários*. Não cabe promover majoração de honorários advocatícios em razão do desprovimento de agravo interno, conforme entendimento da Segunda Seção do STJ.

8. *Resultado do Julgamento*: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA60481441 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 30/09/2026 16:08:53
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: 29d2bac9-aa65-41f5-b64c-66329e4fbad2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3019632 - SC (2025/0304622-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	V & P ASSESSORIA S/S
ADVOGADOS	:	PERICLES LUIZ MEDEIROS PRADE - SP036853
		PEDRO MIRANDA DE OLIVEIRA - SC015762
		FELIPPE BUFFARA FRETTA - SC070875
AGRAVADO	:	KOMGROUP INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADOS	:	OLAVO RIGON FILHO - SC004117
		SÍLVIO MUND CARREIRAO - SC007576

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ÓBICES DAS SÚMULAS 5, 7 E 182/STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. *O recurso*. Agravo interno contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial interposto em ação de cobrança envolvendo representação comercial, na qual a parte autora alegou rescisão indireta do contrato e quebra de cláusula de exclusividade, com pedidos de multa contratual, aviso prévio e lucros cessantes.

2. *A controvérsia*. A recorrente sustenta violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I, II e parágrafo único, II, do CPC (negativa de prestação jurisdicional), e dos arts. 31 e 36, "a", da Lei 4.886/1965 (comissões por vendas na zona contratual e rescisão por motivo justo, decorrente de suspensão unilateral das atividades).

3. *As decisões anteriores*. Sentença de improcedência, mantida pelo Tribunal de Justiça, com rejeição de embargos de declaração. O recurso especial foi inadmitido na origem (art. 1.030, V, do CPC); em decisão monocrática, conheceu-se do agravo e não se conheceu do recurso especial, ante os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ, sobrevindo a interposição do presente agravo interno.

4. *Fundamentação decisória*. Não se configura negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão decide de modo claro e suficiente as questões essenciais da lide, ainda que em sentido contrário ao interesse da parte,

Documento eletrônico VDA60163748 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:21:19
Código de Controle do Documento: b7179454-0b89-478d-80b5-9bdf929f1828

cujo inconformismo com o conteúdo decisório não é suficiente para caracterizar omissão ou contradição à luz dos arts. 489 e 1.022 do CPC.

5. *Mérito*. A pretensão recursal demanda reexame do conjunto fático-probatório e interpretação de cláusulas contratuais, providências vedadas na via especial pelas Súmulas 5 e 7/STJ, dado que o acórdão recorrido registra uma moldura fática divergente daquela pretendida pela parte recorrente. Sobre o tema: "*A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que a revisão da conclusão das instâncias ordinárias acerca da necessidade, utilidade ou suficiência da prova demanda reexame do conjunto fático-probatório*" (AgInt no AREsp 3.001.412/SC, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 1º/6/2026).

6. *Multa do art. 1.021, § 4º, do CPC*: não se aplica na hipótese, porque ausentes elementos que evidenciem manifesta inadmissibilidade ou caráter protelatório no recurso desprovido.

7. *Honorários*. Não cabe promover majoração de honorários advocatícios em razão do desprovimento de agravo interno, conforme entendimento da Segunda Seção do STJ.

8. *Resultado do Julgamento*: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pela parte acima identificada como agravante contra decisão monocrática desta Relatoria que não conheceu do recurso especial interposto.

Nas razões recursais, a parte agravante, em resumo, discorda da decisão no que tange ao não reconhecimento de vícios de fundamentação decisória pelo TJSC (arts. 489 e 1.022 do CPC) e reitera a necessidade de provimento do recurso especial, sem incidência da Súmula 7 do STJ, dado que considera suficiente para tanto o conteúdo do acórdão recorrido.

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pela Turma Julgadora.

É o relatório.

VOTO

A insurgência recursal não comporta provimento.

Para melhor compreensão, registre-se que se trata de agravo em recurso especial interposto por V & P ASSESSORIA S/S contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado (e-STJ, fl. 948):

> APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. RECURSO DA AUTORA.
> REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. ALEGADA RESCISÃO INDIRETA E UNILATERAL POR PARTE DA EMPRESA RÉ E QUEBRA DA CLÁUSULA DE EXCLUSIVIDADE. INOCORRÊNCIA. SUSPENSÃO PROVISÓRIA DAS ATIVIDADES QUE NÃO DENOTA O SEU ENCERRAMENTO UNILATERAL. ATENDIMENTO, NO PERÍODO, POR FUNCIONÁRIO DA RÉ A SEU MANDO E SEM O RECEBIMENTO DE

Documento eletrônico VDA60163748 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:21:19
Código de Controle do Documento: b7179454-0b89-478d-80b5-9bdf929f1828

COMISSÕES. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO CONFIGURA QUEBRA DE EXCLUSIVIDADE. POSTERIOR RESCISÃO A PEDIDO DA EMPRESA AUTORA. SENTENÇA MANTIDA.
HONORÁRIOS RECURSAIS. CRITÉRIOS CUMULATIVOS ESTABELECIDOS PELO STJ ATENDIDOS (AGINT NOS ERESP N. 1539725/DF). NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO.
RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Os embargos de declaração opostos pela recorrente foram rejeitados (e-STJ, fl. 980).

Em seu recurso especial, a parte recorrente alegou violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

(I) Arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I, II e parágrafo único, II, do CPC, pois teria havido omissão e contradição no acórdão quanto a uma adequada análise do direito de exclusividade e das provas produzidas, não sanadas nos embargos de declaração, configurando negativa de prestação jurisdicional.

(II) Art. 31 da Lei 4.886/1965, pois o acórdão teria reconhecido que a recorrente recebia comissão por todas as vendas na zona contratual, mas, mesmo assim, negado a existência de exclusividade, o que seria negar vigência ao dispositivo que assegura comissão "ainda que diretamente pelo representado ou por intermédio de terceiros".

(III) Art. 36, "a", da Lei 4.886/1965, pois a suspensão unilateral das atividades pela representada teria reduzido a esfera de atuação do representante, em desacordo com o contrato, configurando rescisão por motivo justo e ensejando indenização.

Foram ofertadas contrarrazões.

O recurso especial foi inadmitido na origem (e-STJ, fls. 1.025-1.027), dando ensejo à interposição de agravo.

Esta Relatoria, embora conhecendo do agravo, não conheceu do recurso especial.

Inconformada, a agravante interpôs o agravo interno ora em exame.

No agravo interno, a recorrente reformula textualmente seus argumentos, sem porém modificar substancialmente as teses recursais, que já foram examinadas e desacolhidas na decisão monocrática recorrida.

Quanto aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I, II e parágrafo único, II, do CPC, alega-se, em resumo, que teria havido negativa de prestação jurisdicional e ausência de fundamentação suficiente e adequada, já que o acórdão não teria enfrentado pontos essenciais e teria desse modo incorrido em omissões, obscuridades e erros.

Apesar da insistência em agravo interno, a alegação de violação não comporta acolhimento porque, examinado o acórdão recorrido — que será, adiante, parcialmente transcrito —, percebe-se que ele tratou dos pontos relevantes, e a discordância da parte com a conclusão adotada não se confunde com vício de omissão ou contradição. Embora desacolhida a tese da recorrente, o Tribunal de origem indicou adequadamente os motivos que lhe formaram o convencimento, analisando de forma clara e precisa as questões relevantes do processo e solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

Destaco trechos do acórdão recorrido, que contém extensa fundamentação a respeito do objeto litigioso:

Documento eletrônico VDA60163748 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:21:19
Código de Controle do Documento: b7179454-0b89-478d-80b5-9bdf929f1828

[...]
Alegou a empresa apelante, em síntese, que "*houve [...] rescisão indireta do contrato, materializada pela imposição unilateral de 'suspensão' do negócio de representação comercial, sem qualquer justo motivo, e pela quebra da exclusividade*", o que "*conduz à procedência dos pedidos iniciais da ação de cobrança*." (Evento 240).
As teses foram devidamente apreciadas na decisão recorrida, de modo que seus fundamentos são aqui adotados como razões de decidir (nesse sentido, STF, ARE 1346046 AgR, Min. Nunes Marques, Segunda Turma, j. em 13.06.2022 e STJ, AgInt no AREsp n. 2.454.199/RJ, Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, j. em 13.05.2024):

> *Inexistindo questões preliminares ou prejudiciais a analisar, passo diretamente ao exame da matéria de fundo.*
> *Primeiramente, afigura-se oportuno gizar que o conceito de representação comercial vem estampado no art. 1º, caput, da Lei n. 4.886/65, in verbis: "Exerce a representação comercial autônoma a pessoa jurídica ou a pessoa fisica, sem relação de emprego, que desempenha, em caráter não eventual por conta de uma ou mais pessoas, a mediação para a realização de negócios mercantis, agenciando propostas ou pedidos, para, transmiti-los aos representados, praticando ou não atos relacionados com a execução dos negócios".*
> *Na hipótese, as partes entabularam contrato de representação comercial que se prolongou por mais de 7 (sete) anos e cuja rescisão é aqui objeto de controvérsia sob variados aspectos (iniciativa, motivação e, sobretudo, reflexos pecuniários). E, desde logo, adianto que os pedidos formulados na peça vestibular estão fadados à rejeição, porquanto inexistiu a alegada "rescisão indireta, confirmada pela quebra da exclusividade" (Evento 1, PET1, pág. 4), como se expõe detalhadamente a seguir.*
> *Merece destaque, **primeiramente, que a requerida jamais externou interesse na rescisão do contrato de representação comercial celebrado entre as partes**. Veja-se que a notificação encaminhada pela ré (na condição de representada) na data de 20.02.2014 limitou-se a instar a aqui autora (pessoa jurídica que atuava como representante comercial) a **cancelar nota fiscal erroneamente emitida** com valor de comissão a maior (Evento 1, INF8), equívoco admitido pela própria demandante posteriormente ao referir a ocorrência de "erro de cálculo" (Evento 1, INF10). Já quanto à notificação enviada pela ré em 21.02.2014 (Evento 1, INF9), embora realmente pareça questionável a suspensão unilateral do contrato pelo prazo de 30 dias, **tal imposição não se prestava a encerrar o negócio jurídico (que, naquele momento, já perdurava por mais de sete anos).***
> *– Pelo contrário, a medida tinha por desiderato **alinhar determinadas práticas comerciais** (a existência de atrito entre as partes naquele momento é fato incontroverso) e perquirir acerca da viabilidade de manutenção do vínculo contratual, tanto que instava a notificada (aqui autora) para que "(...) se abstenha de continuar realizando a venda de produtos fabricados pela Notificante, **sem antes alinhar juntamente com a mesma as quantidades produzidas e disponibilizadas para comercialização**, evitando assim a adoção de medidas mais enérgicas por parte da Notificante" (Evento 1, INF9, pág. 2, grifei).*
> *Restou indicado expressamente também que, no período de suspensão contratual, a requerida promoveria "(...) um balanço da atual situação operacional da indústria e, ainda, em relação a manutenção do presente contrato" (Evento 1, INF9, pág. 3, grifei).*
> *Tanto era provisória a situação que, em 26.02.2014 (isto é, poucos dias após a notificação retro), João Luis da Silva Silveira (então diretor executivo da requerida), ao fazer contato via e-mail com determinado*

Documento eletrônico VDA60163748 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:21:19
Código de Controle do Documento: b7179454-0b89-478d-80b5-9bdf929f1828

cliente, aludiu que "o Paulo [representante legal da autora] estará ausente por um período" (Evento 1, INF18, grifei).

***Ouvido em juízo na condição de testemunha, João Luis da Silva Silveira ratificou que o afastamento operado não tinha por objetivo rescindir o contrato** (Evento 96, VÍDEO331, 13:24 a 13:48) e que **foi Paulo Roberto Rossi (representante legal da autora) quem optou, posteriormente, por não retornar ao trabalho** (Evento 96, VÍDEO331, 23:35 a 23:41).*

*O fato é que **o contrato seguia em vigor, tanto que a parte autora recebeu comissões por vendas realizadas no mês de março de 2014.***

Nesse sentido, veja-se o relatório de comissões juntado no Evento 13, INF43 e INF44, que distingue claramente as datas de emissão de título (isto é, o aceite do pedido), baixa (ou seja, o pagamento do pedido pelo cliente) e a data de pagamento da comissão respectiva. Tal circunstância foi também confirmada pelo informante Manidion Knechtel (Evento 69, VÍDEO324, 15:08 a 15:26).

Nesse contexto (continuidade do contrato), extrai-se da notificação encaminhada pela parte requerida à autora em 04.04.2014 que "o levantamento da situação operacional da indústria não teve o objetivo de prejudicar sua atuação como Representante, tanto que no citado período as partes mantiveram contato visando a melhor organização da atividade" (Evento 1, INF13, grifei).

*Na mesma notificação, aliás, **a parte requerida buscou "(...) reafirmar a intenção de manutenção do Contrato de Representação Comercial desde que o Representante observe as boas práticas comerciais** e conceder o prazo de 03 (três) dias para regular a retomada da Representação " (Evento 1, INF13, grifei).*

*Assim, embora possa ter havido comentários informais acerca do possível desligamento da pessoa jurídica autora, a realidade é que, formalmente, o contrato seguia em vigor e, mais do que isso, **a requerida externou de maneira categórica o interesse na manutenção do vínculo, inclusive instando a autora à retomada das atividades no prazo de três dias**.*

*Já no tocante ao direito de exclusividade suscitado pela parte autora, é preciso esclarecer que, nada obstante a existência de disposição contratual a respeito (Cláusula Segunda do 1º Termo Aditivo - Evento 1, INF6, pág. 1), **a rigor, jamais houve verdadeiramente exclusividade, o que era consentido por ambas as partes**.*

De fato, juntamente com a autora, outras pessoas jurídicas igualmente desempenhavam a comercialização de produtos da ré. Nesse sentido, o informante Hamilton Viana Guimarães expôs que era sócio de pessoa jurídica prestadora de serviços de representação comercial que entabulou contrato diretamente com a ré (Evento 69, VÍDEO326, 05:23 a 05:48), para a qual efetuava vendas, independentemente de qualquer forma de anuência da parte autora e inclusive com o recebimento de comissão própria (Evento 69, VÍDEO326, 07:36 a 08:17).

Da mesma maneira, a informante Karla Marques Braun (que igualmente mantinha contrato de representação comercial com a parte ré - Evento 69, VÍDEO327, 02:31 a 02:50) relatou que, ainda que se sentisse subordinada à parte autora, fazia contato direto com clientes e efetuava vendas (Evento 69, VÍDEO327, 05:00 a 05:30), recebendo valores de comissão em percentuais próprios e apartados daqueles percebidos pela demandante (Evento 69, VÍDEO327, 14:28 a 14:57).

***Tal expediente, vale frisar, ocorria com a anuência da parte autora, cujo sócio Paulo Roberto Rossi foi quem convidou os demais representantes comerciais para atuar nas vendas** (Evento 69, VÍDEO327, 02:19 a 02:30).*

A testemunha João Luis da Silva Silveira (que na época dos fatos trabalhava como diretor executivo da parte ré) confirmou que, ainda que a parte autora recebesse comissões sobre todas as vendas efetuadas,

Documento eletrônico VDA60163748 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:21:19
Código de Controle do Documento: b7179454-0b89-478d-80b5-9bdf929f1828

havia também, paralelamente, o pagamento de outros valores a título de comissão em favor das pessoas jurídicas que realizavam as vendas (Evento 96, VÍDEO331, 02:45 a 02:57).

Como se vê, exclusividade não havia. *Tanto é assim que, mesmo após a parte autora deixar de desempenhar a representação comercial em prol da ré, os demais representantes comerciais seguiram atuando nas respectivas vendas por mais algum período. É o que se extrai dos depoimentos dos já mencionados informantes Hamilton Viana Guimarães (Evento 69, VÍDEO326, 12:10 a 12:44) e Karla Marques Braun (Evento 69, VÍDEO327, 24:48 a 27:04).*

E, considerando que tal prática (não exercício da exclusividade) ocorreu com a anuência de ambas as partes, reputa-se caracterizada, na hipótese, a incidência da supressio*1, instituto que "(...) indica a possibilidade de se considerar suprimida uma obrigação contratual, na hipótese em que o não exercício pelo credor do direito correspondente gere no devedor a justa expectativa de que esse não exercício se prorrogará no tempo" (STJ, REsp n. 1581075/PA, Rel. Min. Moura Ribeiro, j. em 19.03.2019).*

Com efeito, parece mesmo contraditório que a parte autora, durante toda a normalidade contratual, tenha permitido e fomentado a relativização do aludido direito de exclusividade e, ao término da relação, pretenda lançar mão de tal prerrogativa para fim de recebimento de multa *contratualmente ajustada, postura que é firmemente repelida pela ordem jurídica (daí emana o conhecido brocardo: nemo potest venire contra factum proprium2).*

De qualquer forma, por amor aos debates, ainda que se entendesse preservado o direito de exclusividade de vendas, tenho que não procede a alegação de que "(...) a ré, no período da inventada 'suspensão do contrato', montou nova equipe de representantes comerciais, coordenada pelo Sr. Joycenir Sarnento de Souza" (Evento 1, PET1, pág. 11).

Isso porque, primeiramente, não se pode afirmar (como sugere a petição inicial - Evento 1, PET1, pág. 12) que o Sr. Joycenir Sarmento de Souza tenha substituído o representante legal da parte autora em suas atribuições de representação comercial. Diversamente, o que se colhe da "Ficha de Anotações e Atualizações da CTPS" juntada aos autos (Evento 13, INF47) é que Joycenir era empregado da ré desde data pretérita aos fatos em apreço (admitido em 01.08.2007), atuando como gerente comercial em outras linhas de produtos e tendo sido deslocado, em 2014, para a marca Komdelli.

Ou seja, era celetista e não atuava como representante comercial, tampouco realizava vendas diretamente ou recebia comissões.

Nesse particular, ***o testigo João Luis da Silva Silveira (que na época dos fatos, como visto, trabalhava como diretor executivo da parte ré) asseverou que Joycenir era empregado que exercia a função de gerente comercial, sem efetuar vendas e receber comissões, de sorte que não funcionava como substituto*** *do representante legal da parte autora (Evento 96, VÍDEO331, 14:32 a 15:33).*

O mesmo foi confirmado pela testemunha João Gabriel Susin (Evento 190, VÍDEO1, 07:20 a 07:58) e pelo informante Manidion Knechtel (Evento 69, VÍDEO324, 07:56 a 09:25).

Ainda nesse ponto, vale destacar que o informante Hamilton Viana Guimarães esclareceu que Joycenir não tinha capacidade de, sozinho, captar clientes e fechar negócios, pois não reunia conhecimento sobre o produto comercializado (Evento 69, VÍDEO326, 14:21 a 14:29).

Além disso, ***a prova oral amealhada permite inferir que a contratação de novos representantes comerciais pela ré somente ocorreu em junho de 2014, isto é, quando o vínculo contratual sub judice já se encontrava sabidamente encerrado.***

Documento eletrônico VDA60163748 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:21:19
Código de Controle do Documento: b7179454-0b89-478d-80b5-9bdf929f1828

De fato, segundo o informante Hamilton Viana Guimarães, apenas houve a contratação de nova equipe de representantes comerciais dois ou três meses depois do encerramento do vínculo da autora (Evento 69, VÍDEO326, 12:24 a 14:03), acreditando que assim ocorreu aproximadamente em junho de 2014 (Evento 69, VÍDEO326, 22:45 a 23:20).

Na mesma linha, o informante Manidion Knechtel confirmou que somente foram contratados novos representantes comerciais a partir de junho de 2014 (Evento 69, VÍDEO324, 15:50 a 16:00).

Ademais, quanto à vaga de trabalho divulgada pela requerida em 28.03.2014 (Evento 1, INF22), percebe-se que o anúncio respectivo não versava sobre representação comercial (mas sim emprego de vendedor), além de não indicar quais produtos seriam comercializados, sendo descabido presumir que dizia respeito ao segmento objeto da representação comercial em debate (pescados em geral e salmão em especial).

De todo modo, e sobretudo, cuidava-se de mero anúncio de vaga, não se podendo daí inferir que tenha efetivamente havido contratação, tampouco atuação de modo a violar a exclusividade suscitada pela parte autora.

***Passível de constatação, portanto, que não houve a alegada rescisão indireta pela ré (que, como visto, convocou a requerente a retomar as atividades), tampouco quebra de exclusividade**.*

*Resta concluir, então, que **o contrato de representação comercial em apreço foi rescindido por iniciativa da parte autora, com base na notificação por si enviada na data de 31.03.2014** (Evento 1, INF12), em sede da qual **deu por definitivamente encerrados os serviços de representação comercial**, considerando rescindida a avença, inclusive com a exigência de pagamento dos valores rescisórios que reputava cabíveis.*

*E, sendo assim, diante da rescisão por iniciativa da parte autora, mostra-se descabida a pretensa aplicação da multa contratualmente estabelecida, que apenas teria incidência **"no caso de rescisão proposta pela KOMLOG"** (Cláusula Quarta, Parágrafo Segundo, do 1º Termo Aditivo - Evento 1, INF6, pág. 3), o que, como visto, não sucedeu.*

Na mesma linha, porque foi da parte autora a iniciativa para a rescisão do ajuste, obviamente não lhe era dado exigir o pagamento da verba tangente ao aviso prévio (Cláusula Quarta, Parágrafo Segundo, do 1º Termo Aditivo - Evento 1, INF6, pág. 3), pleito que, por isso mesmo, fica igualmente rechaçado.

Derradeiramente, por não se vislumbrar, no presente feito, a prática de qualquer ato ilícito atribuível à parte requerida, cai por terra também o pedido de indenização por supostos lucros cessantes.

Como se vê, por todos os fundamentos até aqui alinhavados, a improcedência dos pedidos articulados na petição inicial é medida que se impõe. (Evento 233).

Está correto o posicionamento adotado pelo juízo de origem, que concluiu não ter havido a noticiada rescisão indireta de contrato, já que inexistiu, por parte da apelada, qualquer manifestação formal ou informal de interesse em rescindir a representação comercial.

A suspensão temporária do contrato, conforme notificação de 21.02.2014, não tratou de rescisão contratual: foi uma medida de caráter provisório.

Essa circunstância foi convalidada pelo diretor executivo da apelada à época dos fatos, o qual avisou a um dos clientes que o representante legal da apelante estaria ausente por um período (Evento 1, INF18, grifo feito na sentença).

Importante registrar, como feito na sentença, que "o contrato seguia em vigor, tanto que a parte autora recebeu comissões por vendas realizadas no mês de março de 2014." Desse modo, não apenas o contrato permaneceu válido, como

Documento eletrônico VDA60163748 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:21:19
Código de Controle do Documento: b7179454-0b89-478d-80b5-9bdf929f1828

a apelada expressamente manifestou seu desejo de continuar a relação contratual, exigindo inclusive a retomada das atividades por parte da apelante.
Sobre a tese de exclusividade, ponderou o Magistrado Maximiliano Losso Bunn, respaldado pela prova testemunhal produzida na instrução, que "jamais houve verdadeira exclusividade", pois "outras pessoas jurídicas igualmente desempenhavam a comercialização de produtos da ré."
De fato, mesmo com a saída da parte autora, as atividades de venda dos outros representantes comerciais prosseguiram por mais algum tempo, sendo que "a contratação de novos representantes comerciais pela ré somente ocorreu em junho de 2014, isto é, quando o vínculo contratual sub judice já se encontrava sabidamente encerrado." (Evento citado).
Destacou-se nas contrarrazões, nesse particular, que:

> *A apelante diz ter exclusividade para o exercício da representação comercial e afirma que, apesar de o empregado não ser representante comercial, 'é incontroverso' que 'passou a desempenhar as mesmíssimas funções que o Sr. Paulo Rossi' [...]", mas que "o gerente Joycenir não exerceu a representação comercial, [...] não recebia comissões e [...] a equipe da apelante ("sua equipe") continuou atendendo os clientes e gerando os pedidos que rendiam duas comissões (uma para o membro da equipe da apelante outra para a própria apelante)."*

Também afirmou que "Os atuais representantes da apelada (contratados depois de a apelante ter rescindido o contrato) confirmam que o gerente comercial não faz venda direta ("todo processo de vendas passa pelos representantes"), que a visita a clientes é feita para auxiliar os representantes (e não para prejudicar seu trabalho/remuneração) e que "Joycenir não atua como representante comercial".
A apelante não logrou êxito em provar as assertivas deduzidas na inicial, no sentido de que teria sido tolhida das suas atividades de representação comercial por ato unilateral da apelada e que houve, com isso, a quebra da cláusula contratual de exclusividade.
Como dito, a mera suspensão de atividades não significou a rescisão indireta do contrato e o atendimento provisório feito aos clientes pelo funcionário da apelada não significou quebra de exclusividade.
Por tais razões, deve ser mantida a sentença recorrida.

Efetivamente, os elementos levados em conta pelo TJSC são determinantes e suficientes para justificar a conclusão que adotou quanto à interpretação a ser conferida às condutas das partes à luz do contrato e da evolução da relação comercial existente entre as partes. O que a parte recorrente chama de ausência de manifestação jurisdicional sobre ponto capaz de, em tese, infirmar a conclusão adotada consiste apenas em inconformismo com a interpretação dada pela Corte local à relação litigiosa entre as partes, e não em negativa de prestação jurisdicional ou falta de exame de alegações e documentos juntados nos autos.

Consoante o entendimento desta eg. Corte, não provoca negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta, não sendo possível confundir o julgamento em desconformidade com os interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional. A propósito:

> "Não se verifica ofensa aos artigos 11, 489 e 1.022, do CPC, quando o Tribunal decide, de modo claro e fundamentado, as questões essenciais ao deslinde do feito. Ademais, não se deve confundir decisão contrária aos interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional" (AgInt no REsp n.

Documento eletrônico VDA60163748 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:21:19
Código de Controle do Documento: b7179454-0b89-478d-80b5-9bdf929f1828

2.083.325/BA, relator Ministro **Marco Buzzi, Quarta Turma**, julgado em 26/5/2025, DJEN de 29/5/2025, g.n.).

"Inexiste violação dos artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil quando o órgão julgador se manifesta de forma clara, coerente e fundamentada sobre as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, expondo as razões de seu convencimento, ainda que adote tese jurídica contrária aos interesses da parte recorrente. O mero inconformismo com a conclusão adotada não configura vício de omissão ou ausência de fundamentação." (REsp n. 2.225.678/MT, relator Ministro **Humberto Martins, Terceira Turma**, julgado em 20/10/2025, DJEN de 23/10/2025.)

"Não há negativa de prestação jurisdicional, pois o acórdão recorrido apresentou fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, não se confundindo inconformismo da parte com omissão ou ausência de motivação." (PET no AREsp n. 1.880.385/SP, relator Ministro **Moura Ribeiro, Terceira Turma**, julgado em 29/9/2025, DJEN de 2/10/2025.)

Quanto aos arts. 31 e 36, "a", da Lei 4.886/1965, a tese recursal é, em resumo, de que o acórdão teria reconhecido que a recorrente recebia comissão por todas as vendas na zona contratual, mas, mesmo assim, negado a existência de exclusividade, o que seria negar vigência ao dispositivo que assegura comissão "ainda que diretamente pelo representado ou por intermédio de terceiros"; e de que a suspensão unilateral das atividades pela representada teria reduzido a esfera de atuação do representante, em desacordo com o contrato, configurando rescisão por motivo justo e ensejando indenização.

O recurso especial não comporta juízo positivo de admissibilidade.

Não procede a tese de que os fatos incontroversos necessários à aplicação do direito estariam registrados no acórdão recorrido. Como acima visto, ele proclamou exatamente o contrário do que sustenta a recorrente. Neste sentido, por exemplo, concluiu o TJSC que "jamais houve verdadeira exclusividade".

Verifica-se que o Tribunal local firmou sua convicção com base no princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado, assentando, para rejeitar a tese da parte recorrente, as inúmeras razões que o levaram a concluir, à luz do conjunto probatório, pela improcedência da ação. Revisar o acerto de tal motivação demandaria, no caso em exame, a incursão deste Tribunal Superior em matéria de natureza fático-probatória e contratual, reavaliando-se a suficiência dos inúmeros elementos de prova existentes nos autos para autorizar o juízo de procedência da ação, à luz da interpretação mais adequada a ser conferida às condutas das partes ao longo da evolução da relação contratual, o que é impróprio em sede de recurso especial. A propósito do tema, confira-se:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. VÍCIOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 371 DO CPC. FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DO AUTOR. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. SÚMULA 7 DO STJ. CONFLITOS FAMILIARES. AMEAÇAS E PERSEGUIÇÕES EM ESCOLA, CURSOS E INSTITUIÇÕES RELIGIOSAS. MEDIDAS PROTETIVAS EM PROCEDIMENTO CRIMINAL. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL SEM SIMILITUDE. PREJUDICADO.
[...] 5- **O princípio da persuasão racional ou do livre convencimento**

Documento eletrônico VDA60163748 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:21:19
Código de Controle do Documento: b7179454-0b89-478d-80b5-9bdf929f1828

> **motivado constitui prerrogativa concedida ao juiz, para que, com fulcro nos elementos relevantes constantes nos autos, possa firmar a convicção sobre a matéria debatida**. Assim, o simples entendimento da Corte de origem a respeito do tema, no sentido de reconhecer que o recorrente causou acentuado sofrimento ao núcleo familiar, afasta a violação do art. 371 do CPC, já que devidamente motivada. **Ademais, a questão probatória do ônus do autor é matéria inviável de ser analisada por esta Corte Superior, em virtude do óbice da Súmula nº 7 do STJ**. [...]
> (REsp n. 1.841.953/PR, relatora Ministra **Nancy Andrighi, Terceira Turma**, julgado em 25/11/2021, DJe de 29/11/2021, grifos nossos.)

Não cabe a este Tribunal Superior, de função primordialmente uniformizadora, rever os pormenores do caso concreto para reexaminar se caberia eventualmente modificar a moldura fática delineada a respeito pelo Tribunal local, o qual, examinando o contexto litigioso, concluiu em sentido contrário ao pretendido pela parte agravante, por razões expressamente consignadas no acórdão recorrido, acima destacadas.

Sobre o tema: "*Vale lembrar que este STJ não é uma terceira instância (AgInt no AREsp n. 1.343.618/PR, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 9/6/2023) revisora de fatos, mas sim uma corte de precedentes cuja competência recursal precípua reside na interpretação da lei federal e na uniformização da jurisprudência em nível infraconstitucional*" (AREsp 2.457.144, Ministro Raul Araújo, DJEN de 26/3/2026).

Com efeito: "*Incidem as Súmulas 7 e 83/STJ para obstar recurso especial que pretende rediscutir, sob o prisma de cerceamento de defesa e de decisão-surpresa, juízo de suficiência da prova documental e a desnecessidade de perícia realizada pelas instâncias ordinárias*" (AREsp 3.166.789/SC, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 25/5/2026); "*A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que a revisão da conclusão das instâncias ordinárias acerca da necessidade, utilidade ou suficiência da prova demanda reexame do conjunto fático-probatório, salvo hipóteses excepcionais não configuradas no caso*" (AgInt no AREsp 3.001.412/SC, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 1º/6/2026.); "*Não há omissão quanto ao art. 373, I, do CPC, pois a decisão enfrentou o argumento e rechaçou a possibilidade de reavaliar a suficiência da prova por demandar reexame de fatos*" (EDcl no AREsp 2.704.242/SE, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 8/6/2026); "*A pretensão de infirmar a conclusão do Tribunal local quanto à suficiência da prova documental e à desnecessidade da prova oral exige o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ*" (AgInt no AREsp 3.043.625/BA, Relator Ministro Luís Carlos Gambogi - Desembargador Convocado do TJMG -, Quarta Turma, julgado em 1º/6/2026).

A redação dos dispositivos invocados como violados no recurso especial demonstra que eles tratam de temas em abstrato, insuficientes, por si sós, para acolhimento da tese recursal sem que se proceda a um amplo revolvimento dos fatos e provas pertinentes ao ocorrido, especificamente no contexto "sub judice". Embora a tese recursal sugira violação a dispositivos de lei federal, verifica-se que o cerne da questão controversa é, no caso, de natureza fático-probatória (Súmula 7) e contratual (Súmula 5).

Documento eletrônico VDA60163748 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:21:19
Código de Controle do Documento: b7179454-0b89-478d-80b5-9bdf929f1828

A alegação de violação aos dispositivos acima citados envolve, em resumo, uma suposta valoração não ideal dos fatos e da prova produzida nos autos, feita pelo Tribunal de origem, a qual, se mais adequadamente promovida, poderia ter levado a um julgamento distinto. Ocorre que não é possível a esta Corte Superior modificar a conclusão do acórdão recorrido sem promover uma ampla revaloração de fatos e provas, para eventualmente redefinir responsabilidades, grau de participação no ocorrido, causas do rompimento contratual, suficiência ou não da prova, extensão e prova do dano, graus de culpa das partes, matérias estas que, na situação "sub judice", são impróprias a reexame em recurso especial (Súmulas 5 e 7 do STJ).

Ademais, o Tribunal local aplicou a teoria da *supressio*, nestes termos:

> ***E, considerando que tal prática (não exercício da exclusividade) ocorreu com a anuência de ambas as partes, reputa-se caracterizada, na hipótese, a incidência da supressio****, instituto que "(...) indica a possibilidade de se considerar suprimida uma obrigação contratual, na hipótese em que o não exercício pelo credor do direito correspondente gere no devedor a justa expectativa de que esse não exercício se prorrogará no tempo" (STJ, REsp n. 1581075/PA, Rel. Min. Moura Ribeiro, j. em 19.03.2019).*
> ***Com efeito, parece mesmo contraditório que a parte autora, durante toda a normalidade contratual, tenha permitido e fomentado a relativização do aludido direito de exclusividade e, ao término da relação, pretenda lançar mão de tal prerrogativa para fim de recebimento de multa*** *contratualmente ajustada, postura que é firmemente repelida pela ordem jurídica (daí emana o conhecido brocardo: nemo potest venire contra factum proprium).*

O reexame, neste Tribunal Superior, de função primordialmente uniformizadora de jurisprudência, dos comportamentos das partes ao longo da relação contratual, para se rever o acerto da aplicação, pelo Tribunal local, dos intitutos da *supressio* e *surrectio*, demandaria a incursão em matéria de natureza fático-probatória, o que é inviável na via do recurso especial. Sobre o tema, refiro julgados das duas Turmas que integram a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça sobre a pretensão de reforma, em recurso especial, de acórdãos que aplicaram a *supressio*:

> CIVIL PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE LOCAÇÃO CONVOLADO EM COMODATO. NULIDADE DA SENTENÇA. INEXISTÊNCIA. MAGISTRADA SENTENDIANTE DESIGNADA PARA AUXILIAR A 42ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. INÉRCIA NA COBRANÇA DE ALUGUÉIS. SUPRESSIO. ALTERAÇÃO DO CONCLUÍDO PELO TRAIBUNAL ESTADUAL. SÚMULA N. 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.
> 1. Não há falar em ofensa ao princípio do juiz natural, no caso concreto, pois a magistrada sentenciante estava investida de jurisdição em razão de ato da Presidência do TJSP que a designou para auxiliar o Juízo da 42ª Vara Cível do Foro Central.
> 2. A ausência de debate no acórdão recorrido quanto ao tema suscitado no recurso especial e sobre o qual não foram opostos embargos de declaração evidencia a falta de prequestionamento, incidindo o disposto nas Súmulas n. 282 e 356 do STF.

Documento eletrônico VDA60163748 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:21:19
Código de Controle do Documento: b7179454-0b89-478d-80b5-9bdf929f1828

> 3. **Revisar as conclusões do acórdão recorrido no tocante à ocorrência da supressio demandaria, inequivocamente, o reexame do acervo fático-probatório. Tal providência é incompatível com a via estreita do recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.**
> 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.
> (REsp n. 2.104.647/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, relator para acórdão Ministro **Moura Ribeiro, Terceira Turma**, julgado em 11/11/2025, DJEN de 28/11/2025, grifos nossos.)
>
> DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO, DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. INSTITUTO DA SUPRESSIO. REFORMA DO JULGADO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.
> 1. A supressio caracteriza-se pela perda da capacidade de exigir um direito por parte de seu titular, devido à sua inatividade por um período de tempo que pode variar. Essa inércia cria na outra parte uma expectativa legítima de que o direito não será mais reivindicado. É importante destacar que a supressio não se confunde com os conceitos de prescrição e decadência, que são mecanismos legais de extinção de uma pretensão ou de um direito potestativo apenas pelo decurso do tempo.
> 2. Na espécie, ante os fatos descritos no acórdão recorrido - insuscetíveis de revisão nesta sede, em razão do óbice da Súmula 7/STJ -, o autor não se opôs prontamente, ou logo após, ao crédito realizado em sua conta bancária, nem devolveu imediatamente o montante à instituição financeira, como forma de expressar sua discordância com a formação de uma relação contratual. Observou-se que, no caso em questão, o valor referente ao empréstimo contestado foi depositado na conta bancária do autor em 19/10/2020 e até o momento não há registro de sua devolução ao banco caracterizando, assim, a ocorrência do instituto da supressio.
> 3. **A modificação de tal entendimento, sobretudo quanto à caracterização dos institutos da supressio e da surrectio, demandaria o reexame do substrato fático-probatório dos autos, providência inviável no recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7 do STJ.**
> 4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.
> (AREsp n. 2.943.346/SC, relator Ministro **Raul Araújo, Quarta Turma**, julgado em 20/10/2025, DJEN de 29/10/2025, grifos nossos.)

Efetivamente, "*alterar as conclusões adotadas pela Corte de origem, como defendido nas razões recursais, demanda novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em Recurso Especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ*" (STJ, REsp 1.823.532/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 11/10/2019). Sobre o tema, já se decidiu que "*A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ*" (STJ, AgInt no REsp 1.712.570/RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 11/12/2018).

Em conclusão, mantém-se a decisão de inadmissão do recurso especial pelo Tribunal local, que bem apontou os óbices acima referidos, nestes termos:

> Quanto à segunda e terceira controvérsias, a ascensão da apelo nobre pela alínea "a" do permissivo constitucional encontra óbice nas **Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.**

Documento eletrônico VDA60163748 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:21:19
Código de Controle do Documento: b7179454-0b89-478d-80b5-9bdf929f1828

> Sustenta a parte, em síntese, que "*ao admitir que a recorrente recebia por todas as vendas realizadas no âmbito da zona previamente estipulada em contrato e, ao mesmo tempo, negar a existência de exclusividade, o acórdão, além de rechaçar, de forma equivocada, o pleito indenizatório que toma como base a rescisão – sem justa causa – indireta do contrato, nega vigência ao art. 31 da Lei 4.886/65, motivo pelo qual deve ser reformado*"; e que "*ao aderir ao raciocínio com base no qual a suspensão do contrato não tem como corolário lógico a redução de esfera de atividade do representante e julgar que a Komlog não deu causa à rescisão do contrato de maneira indireta, ou, ao menos, que a rescisão não se operou de justa causa, o acórdão violou o art. 31, "a", da Lei n. 4.886/1965*" (evento 52, RECESPEC1).
> No entanto, o acolhimento da pretensão recursal exigiria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, bem como a interpretação do instrumento contratual, providências vedadas no âmbito do recurso especial.
> No caso, a Câmara entendeu que não houve quebra do direito de exclusividade, bem como rescisão indireta do contrato de representação comercial. Merece destaque o seguinte excerto do acórdão (evento 28, RELVOTO1): [...]
> Considerando a fundamentação adotada, o acórdão recorrido somente poderia ser modificado mediante o reexame dos aspectos concretos da causa e do contrato firmado entre as partes.
> Ante o exposto, com fundamento no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil, NÃO ADMITO o recurso especial do evento 52.

Examinadas as razões do agravo interno, constata-se que os fundamentos da decisão monocrática agravada não foram pormenorizadamente impugnados quanto aos aspectos acima referidos. A propósito, confira-se:

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> 1. **A teor do § 1.º do art. 1.021 do Código de Processo Civil, aplicável por força do art. 3.º do Código de Processo Penal, dispõe-se que "na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada".**
> 2. No caso concreto, o agravante alegou, de modo genérico, sem nem mesmo menção às particularidades do caso concreto, não incidir a Súmula n. 7 do STJ à espécie, o que é insuficiente para a impugnação do referido óbice. Verifica-se que o agravante não rebateu, com particularidade, todos os óbices de admissão do recurso especial.
> 3. Assim, é inegável que a defesa não se desincumbiu do ônus de expor integral, específica e detalhadamente os motivos de fato e de direito por que entende incorreta a decisão agravada, a atrair, à espécie, a Súmula n. 182 desta Corte Superior, segundo a qual "É inviável o agravo do art. 1.021, § 1º, do novo CPC que deixa de atacar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada".
> 4 . Agravo regimental não provido.
> (AgRg no AREsp n. 2.960.479/BA, relator Ministro **Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma**, julgado em 4/11/2025, DJEN de 12/11/2025, g.n.)

Merecem referência as contrarrazões ao agravo interno, que bem abordaram o tema (e-STJ, fls. 1.092-1.096):

> *[...]*
> *A estratégia de ignorar a decisão agravada (aponta que a fundamentação do acórdão é bastante "para justificar a conclusão que adotou quanto à interpretação a ser conferida às condutas das partes à luz do contrato e da*

Documento eletrônico VDA60163748 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:21:19
Código de Controle do Documento: b7179454-0b89-478d-80b5-9bdf929f1828

evolução da relação comercial existente entre as partes") inviabiliza o conhecimento do recurso (Súmula 182/STJ) e, no mérito, leva ao desprovimento.
De efeito. A decisão agravada demonstra, de um lado, o enfrentamento de todos os temas e, de outro, a tentativa da agravante de tratar a sua discordância como defeito do julgamento (omissão e contradição).
[...]
De fato. O acórdão (sempre ignorado pela agravante) apontou que a exclusividade acabou superada pela atuação de outros representantes comerciais, mas que, "por amor aos debates", não se provou sua violação. Veja-se:

> *"não procede a alegação de que "(...) a ré, no período da inventada 'suspensão do contrato', montou nova equipe de representantes comerciais, coordenada pelo Sr. Joycenir Sarnento de Souza" (Evento 1, PET1, pág. 11) (...) era celetista e não atuava como representante comercial, tampouco realizava vendas diretamente ou recebia comissões. (...) era empregado que exercia a função de gerente comercial, sem efetuar vendas e receber comissões, de sorte que não funcionava como substituto do representante legal da parte autora"; e (2) "a prova oral amealhada permite inferir que a contratação de novos representantes comerciais pela ré somente ocorreu em junho de 2014, isto é, quando o vínculo contratual sub judice já se encontrava sabidamente encerrado. (...) apenas houve a contratação de nova equipe de representantes comerciais dois ou três meses depois do encerramento do vínculo da autora (...) confirmou que somente foram contratados novos representantes comerciais a partir de junho de 2014".*

O acórdão refutou a tese de redução das atividades a partir da constatação de que a agravante seguiu sempre recebendo a comissão correspondente:

> *"contrato seguia em vigor, tanto que a parte autora recebeu comissões por vendas realizadas no mês de março de 2014. Nesse sentido, veja-se o relatório de comissões juntado no Evento 13, INF43 e INF44, que distingue claramente as datas de emissão de título (isto é, o aceite do pedido), baixa (ou seja, o pagamento do pedido pelo cliente) e a data de pagamento da comissão respectiva. Tal circunstância foi também confirmada pelo informante Manidion Knechtel (...).*

A discussão, como se vê, envolve exclusivamente o contrato, as circunstâncias fáticas e a prova (ou a falta dela em relação à agravante).
E o recurso não trata da aplicação da lei, mas, sim, da construção de realidade paralela que obrigaria o órgão de superposição a revisar os fatos, o contrato e a prova, em atividade absolutamente incompatível com sua função constitucional e, por isso, vedada pelas Súmulas 5 e 7 do STJ. O decisum é preciso: [...]
Ainda que superada as Súmulas 5 e 7 do STJ (apenas em homenagem à eventualidade), o recurso deve ser desprovido, pois o acórdão afirma que não houve quebra da exclusividade e nem redução da esfera de atividades, em circunstâncias sequer impugnadas no Recurso Especial (Súmula 283/STF).

Em resumo, a decisão monocrática recorrida bem expôs e aplicou os entendimentos dos órgãos julgadores colegiados deste Tribunal, não havendo no agravo interno a demonstração de correção, distinção ou superação que devam ser promovidas.

As razões do agravo interno apenas exteriorizam o inconformismo da parte com o entendimento adotado, sem haver a exposição de fundamentos que justifiquem a revisão dos

Documento eletrônico VDA60163748 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:21:19
Código de Controle do Documento: b7179454-0b89-478d-80b5-9bdf929f1828

entendimentos aplicados na decisão monocrática, os quais estão de acordo com julgamentos previamente ocorridos no STJ sobre as temáticas controvertidas.

Dessa forma, mantendo a decisão agravada, proponho à Turma o desacolhimento do agravo interno.

Deixo de aplicar a multa prevista no art. 1.021, § 4°, do CPC, por não verificar, por ora, a presença de elementos que respaldem a sua aplicação.

Deixo de majorar os honorários recursais em favor da parte agravada, pois a Segunda Seção desta eg. Corte concluiu não ser cabível a majoração de honorários advocatícios em razão da interposição de agravo interno (AgInt nos EREsp 1.539.725/DF, na sessão de 9 de agosto de 2017; no mesmo sentido: EDcl no AgInt no REsp 1.573.573/RJ, Terceira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 8/5/2017; AgInt nos EAREsp 2.576.305/SP, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 11/2/2026, DJEN de 19/2/2026).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60163748 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:21:19
Código de Controle do Documento: b7179454-0b89-478d-80b5-9bdf929f1828

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.019.632 / SC

Número Registro: 2025/0304622-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
03011581420158240045 3011581420158240045

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : V & P ASSESSORIA S/S
ADVOGADOS : PERICLES LUIZ MEDEIROS PRADE - SP036853
PEDRO MIRANDA DE OLIVEIRA - SC015762
FELIPPE BUFFARA FRETTA - SC070875
AGRAVADO : KOMGROUP INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADOS : OLAVO RIGON FILHO - SC004117
SÍLVIO MUND CARREIRAO - SC007576

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - REPRESENTAÇÃO COMERCIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : V & P ASSESSORIA S/S
ADVOGADOS : PERICLES LUIZ MEDEIROS PRADE - SP036853
PEDRO MIRANDA DE OLIVEIRA - SC015762
FELIPPE BUFFARA FRETTA - SC070875
AGRAVADO : KOMGROUP INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADOS : OLAVO RIGON FILHO - SC004117
SÍLVIO MUND CARREIRAO - SC007576

Documento eletrônico VDA60448600 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:41:31
Código de Controle do Documento: 3f7ec367-f385-4d0a-8bf7-24184e93bee8

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60448600 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:41:31
Código de Controle do Documento: 3f7ec367-f385-4d0a-8bf7-24184e93bee8